



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000919/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.183 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente EMSA- EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência para intimação da Recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Na forma do Despacho de nº 2403.000.042, esta Turma, por unanimidade de votos, em 18 de janeiro de 2012, anuiu a determinação do Relator no sentido de que se convertesse o julgamento em DILIGÊNCIA. Aduz que na parte final da decisão constou, como de praxe, que antes de os autos retornassem a este Colegiado devesse ser conferida vistas ao recorrente, com exposição do resultado, abrindo-se prazo normativo para eventual manifestação.

VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator

Na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72, para formar sua convicção, a autoridade julgadora tem a prerrogativa legal para determinar diligências que entender necessárias cabendo à parte requerida proceder ao cumprimento :

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” (grifos de minha autoria)

Cumpre ressaltar que sem entrar no mérito da resposta do Auditor autuante colacionada às fls. 1.738/1.742, não alcancei nos autos registro de que a **recorrente fora intimada** do inteiro teor da Resolução bem como da resposta da Diligência.

No art. 26 da Lei nº 9.784/99 consta definido que :

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. ”(grifos de minha autoria)

Não se afigura lícito descumprir a previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

*“Art. 28. **Devem ser objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse**. ”(grifos de minha autoria)*

No mesmo diapasão, observando o devido processo legal, exortado no comando do parágrafo único do art. 27 do mesmo diploma legal supra, de modo a estabelecer o contraditório e ampla defesa, para que a sobredita omissão não caracterize cerceamento que ensejaria a nulidade do vinculado Acórdão a ser exarado neste Colegiado, determino que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem para que se proceda a devida intimação:

“Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.”(grifei)

Por fim, o § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho determina dar ciência ao Recorrente dos acórdãos exarados, *verbis*:

“ § 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”

Às fls. 1.734, extraído da parte final da sobredita Resolução, transcrevo a íntegra do que neste sentido fora determinado, *verbis*:

*“Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado **deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação**. ”(grifei)*

Às fls. 1.742, no item 14 da resposta da diligência, o Auditor Fiscal, exortando descabidos fundamentos legais, e, ainda, sob efeito de injustificada competência, julga insuficientes os argumentos do Relator para determinar a diligência. Na seqüência faz inusitada solicitação para que a mesma seja anulada. Tal irrefletido ato expõe claro desconforto com o encargo para cumprir o desiderato:

“14. Por fim, sob o amparo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, supra indigitados, mas com a MÁXIMA VÊNIA, venho diante de Vossa Senhoria pedir que reveja a posição se baixar em diligência o processo acima identificado, ancorado nos argumentos que se apresentou.” (grifos de minha autoria)

Cumpre registrar que fiz perfunctória análise do documento e farei juízo das informações colacionadas às fls.1.738/1.742 quando do retorno dos autos.

CONCLUSÃO

Determino que os autos retornem às origens para que se intime o contribuinte do teor da Resolução e do resultado da Diligência conforme o comando do § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator